



VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANTIGOS PROBLEMAS, NOVOS DESAFIOS

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE:
OLD PROBLEMS, NEW CHALLENGES

VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y INTELIGENCIA ARTIFICIAL:
VIEJOS PROBLEMAS, NUEVOS DESAFÍOS

DOI: 10.5281/zenodo.20220517



Maria Wilza Pinto Saraiva¹
Leonardo David Quintiliano²

RESUMO

O uso de tecnologias, incluindo as ferramentas de Inteligência Artificial, estão sendo usadas para perpetuar a desigualdade de gênero com a prática de crimes, tais como o *cyberbullying* e as *deepfakes*. O presente trabalho tem como objetivo compreender, com base na literatura, como a Inteligência Artificial impacta na desigualdade de gênero e na reprodução da violência contra as mulheres e quais seriam os caminhos para mudança desse paradigma no mundo digital. A metodologia adotada foi uma revisão sistemática da literatura na base Google Acadêmico, utilizando os descritores “inteligência artificial”, “violência contra a mulher”, “igualdade de gênero”, “deepfakes”, entre outros. Concluiu-se que tais condutas podem ser compreendidas como manifestações de violência de gênero que se expressam por meio do *cyberbullying* e *deepfakes*, tornando-se imprescindível a atualização da legislação para prevenção e punição eficazes, como também, orientação educativa, especialmente aos jovens, quanto ao uso ético e juridicamente adequado da tecnologia.

Palavras-chave: Violência contra as Mulheres; Inteligência Artificial; Igualdade de Gênero; *Deepfakes*.

1 Bacharel em Direito e Mestranda em Ciências Jurídicas na Instituição Veni Creator University.

2 Mestre (Universidade de Lisboa), Pós-doutorando e Doutor em Direito (USP). Professor da ESEG/ ETAPA (SP), do CIAAM (USP) e VCCU (Florida).





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

ABSTRACT

The use of technologies, including artificial intelligence tools, has been instrumental in perpetuating gender inequality through the commission of crimes such as cyberbullying and deepfakes. This paper aims to examine, based on the existing literature, how artificial intelligence impacts gender inequality and contributes to the reproduction of violence against women, as well as to identify possible pathways for changing this paradigm in the digital environment. The methodology adopted was a systematic literature review conducted in the Google Scholar database, using descriptors such as “artificial intelligence,” “violence against women,” “gender equality,” and “deepfakes,” among others. The study concludes that such practices can be understood as manifestations of gender-based violence expressed through cyberbullying and deepfakes, highlighting the urgent need to update legislation to ensure effective prevention and punishment, as well as to promote educational guidance—particularly for young people—on the ethical and legally appropriate use of technology.

Keywords: Violence against Women; Artificial Intelligence; Gender Equality; Deepfakes.

RESUMEN

El uso de tecnologías, incluyendo herramientas de Inteligencia Artificial, se utiliza para perpetuar la desigualdad de género mediante delitos como el ciberacoso y los deepfakes. Este trabajo busca comprender, a partir de la literatura, cómo la Inteligencia Artificial impacta la desigualdad de género y la reproducción de la violencia contra las mujeres, y qué caminos se podrían tomar para cambiar este paradigma en el mundo digital. La metodología adoptada fue una revisión sistemática de la literatura en la base de datos de Google Académico, utilizando los descriptores "inteligencia artificial", "violencia contra las mujeres", "igualdad de género" y "deepfakes", entre otros. Se concluyó que estas conductas pueden entenderse como manifestaciones de violencia de género expresadas a través del ciberacoso y los deepfakes, lo que hace esencial actualizar la legislación para una prevención y sanción efectivas, así como brindar orientación educativa, especialmente a los jóvenes, sobre el uso ético y legalmente adecuado de la tecnología.

Palabras clave: Violencia contra la Mujer; Inteligencia Artificial; Igualdad de Género; Deepfakes.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo justifica-se pela necessidade de refletir e produzir conhecimento acadêmico acerca dos desafios encontrados no uso da inteligência artificial tanto como reprodutora da violência sexista, como possível ferramenta para o enfrentamento desse fenômeno.

A violência contra as mulheres deve ser compreendida como parte de um contexto cultural e socioeconômico que, historicamente, discrimina o sexo feminino. De acordo com

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.4 n.5 (2026) – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição

(CC BY)

2/18





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Gomes (2021, p. 2) essa forma de violência, a qual foi por muito tempo tratada como uma questão restrita à esfera privada e doméstica, passou a ser reconhecida como um problema social relevante em razão das intensas mobilizações promovidas pelo movimento feminista. Segundo ela, tais grupos tiveram papel fundamental na crítica e na superação das estruturas históricas de desigualdade, discriminação e submissão impostas às mulheres ao longo do tempo.

Nesse contexto, ao longo da trajetória histórica, diversas iniciativas foram desenvolvidas tanto no plano internacional quanto no âmbito interno dos Estados com o objetivo de enfrentar essa realidade. Entre elas, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 1995. Essa convenção definiu a violência contra as mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 6).

Com o surgimento da internet e, posteriormente, com a expansão das redes sociais e das plataformas digitais, o conjunto de condutas violentas passou a assumir novas formas e a alcançar maior abrangência. Nesse contexto, a Comissão Europeia passou a definir a violência cibernética como toda prática de violência compreendida por essa Diretiva que seja praticada, viabilizada ou intensificada, no todo ou em parte, por meio do uso das tecnologias da informação e da comunicação. (TIROCCHI, 2025, p. 183)

Atualmente, são recorrentes casos de *cyberbullying* e *deepfakes*, além de outras formas de violência contra as mulheres com uso de Inteligência Artificial. Observamos a transferência dos discursos de ódio e ideia de propriedade sobre os corpos das mulheres sendo replicadas também no mundo virtual.

Em sociedades cada vez mais interligadas via tecnologia, torna-se indispensável entender como a discriminação e a violência de gênero estão sendo transportadas para o mundo digital, seus impactos e seus modos de expressão e disseminação. Apenas dessa forma,





a partir da produção de conhecimento, será possível desenvolver ferramentas capazes de prevenir e reduzir esse tipo de violência, já bastante presente no mundo real.

Diante disso, o presente artigo busca compreender, com base na literatura, de que forma a Inteligência Artificial reproduz desigualdades de gênero e violência contra as mulheres, como essas violências podem ser identificadas e compreendidas nesse contexto e quais seriam os caminhos para mudança desse paradigma no mundo digital.

2. METODOLOGIA

No presente trabalho, a metodologia teve como base uma revisão sistemática da literatura, com o objetivo de apontar e analisar produções acadêmicas que abordam a temática de inteligência artificial e violência contra a mulher. A fim de atender ao objetivo proposto, foi realizada pesquisa bibliográfica, que de acordo com Martins (2017, p. 22) envolve a leitura, análise e interpretação de diferentes fontes disponíveis sobre determinado tema, qualquer contribuição científica, seja ela impressa ou eletrônica pode se tornar uma fonte de consulta.

Foi feito levantamento de informações sobre o tema primeiramente na plataforma Scielo utilizando o termo “inteligência artificial e violência contra a mulher”, contudo, o sistema não retornou nenhum estudo sobre o tema. Dessa forma, foi novamente realizada busca em diferentes fontes de dados, como sites especializados, leis, revistas científicas e artigos, utilizando a ferramenta Google Acadêmico. Para critérios de inclusão, foram utilizados artigos disponíveis no idioma português e inglês relacionados à temática “inteligência artificial e violência contra a mulher”, publicados entre o período de 2020 a 2025, utilizando as palavras-chaves: igualdade de gênero; violência contra a mulher; inteligência artificial; *deepfakes*; *cyberbulling*.

Os artigos foram selecionados a partir do título e leitura do resumo, quando compatíveis realizaram-se as leituras e análises completas para o levantamento da pesquisa.





3. DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A formulação clássica de Simone de Beauvoir, no livro *O Segundo Sexo* (1967, p. 9), “não se nasce mulher: torna-se”, inaugura uma reflexão profunda acerca da compreensão não biologizante da condição feminina, sustentando que a mulher é socialmente construída por práticas, normas e relações de poder: ideia central para análises jurídicas sobre gênero, discriminação estrutural e desigualdade material.

Dentro dessa lógica, com vistas à readequar a posição das mulheres na sociedade, os direitos humanos das mulheres foram, em 1979, pela primeira vez, compreendidos como parte dos direitos humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Ali se estabeleceu, como prioridade da comunidade internacional, a plena participação das mulheres, em condições de igualdade, em todas as esferas da sua vida, seja política, civil, econômica, social e cultural, objetivando a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo (CEDAW, 1979, considerando e art. 1º).

Na perspectiva de compreender a utilidade dessas construções imbricadas ao conceito de igualdade, Joan Scott (1995, p. 6) refletiu acerca do gênero como ferramenta de modelagem a partir dos significados culturais para as diferenças sexuais, posicionando-as dentro de relações hierárquicas. Para esta teórica, há uma relação inseparável entre saber e poder, nesse sentido o gênero estaria imbricado a relações de poder, uma vez que dá sentido a essas relações. Dessa forma, o conceito de gênero “é uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] O uso do ‘gênero’ coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade” (Scott, 1995, p.7).

À medida que o movimento feminista, no Brasil, se fortaleceu a partir da década de 1960, passou a recorrer ao Direito como instrumento de promoção da transformação social,





exemplificado pela elaboração da Constituição Federal de 1988, que recebeu forte influência da atuação e do engajamento político das feministas. Movimento este que foi determinante para a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006. (KFOURI, 2023, p. 137)

Fruto dessa pressão social e da inexistência de legislação específica de proteção às mulheres, é publicada em 07 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a qual se tornou um marco na prevenção, proteção e punição no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil conceituando esse fenômeno em seu art. 5º como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Considerada pela ONU uma das leis mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher (UNIFEM, 2009), a Lei Maria da Penha inovou ao abordar de forma integral a violência doméstica contra a mulher disciplinando matérias que tratam da prevenção, proteção e punição. Quanto à prevenção, a lei traz expressamente a previsão de promover estudos e pesquisas unificados nacionalmente, a realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, a capacitação permanente de todos os profissionais envolvidos - policiais, Juízes, Promotores, Defensores, entre outros (art. 8º). Contudo, destacam-se tanto na tarefa de prevenção como na de proteção, o instituto das Medidas Protetivas de Urgência, as quais se configuram como determinações judiciais tomadas em caráter emergencial, para proteger mulheres que estão sofrendo violência. Elas podem ser solicitadas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou determinadas de ofício pelo juiz, e devem ser concedidas em até 48 horas (art. 18 a 24).

De acordo com essa Lei, em seu artigo 7º, são cinco as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De forma sucinta, a violência física, caracterizada por agressões que atentam contra a integridade ou a saúde corporal; a violência psicológica, que envolve práticas que causam danos emocionais, afetam a autoestima, limitam a autonomia e buscam controlar comportamentos e decisões da vítima; a violência sexual, definida por qualquer imposição ou constrangimento relacionado à sexualidade, incluindo relações não consentidas e a restrição





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

de direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, que consiste na retenção, destruição ou apropriação indevida de bens, documentos e recursos econômicos; e, por fim, a violência moral, configurada por ofensas à honra, como calúnia, difamação e injúria. (BRASIL, 2006)

Apesar dos avanços legais advindos com a referida lei, os números ainda apontam um crescimento dessa violência. Segundo o Mapa Nacional da Violência de Gênero³ no primeiro semestre de 2025 foram registrados 718 feminicídios no país. O levantamento, elaborado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência, do Senado Federal brasileiro, também indica registros de 33.999 estupros contra mulheres de janeiro a junho, uma média de 187 por dia.

Segundo Tirocchi, “com o advento da internet, seguido pela ascensão das redes sociais e plataformas digitais, o espectro dos comportamentos violentos se ampliou”. Recentemente, a Comissão Europeia adotou a seguinte definição de violência cibernética: “qualquer ato de violência abrangido por esta Diretiva que seja cometido, facilitado ou agravado, total ou parcialmente, pelo uso de tecnologias da informação e da comunicação” (2025, p. 183)

Com a popularização da Inteligência Artificial, surgem novas formas de crimes virtuais, já alertado recentemente pela Organização das Nações Unidas em matéria da ONU News⁴ em 25.11.2025, a qual destaca que o abuso online contra mulheres é um fenômeno crescente em todo o mundo alimentando uma nova onda de abusos contra mulheres e meninas.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DIGITAL

A sociedade atual vivencia um processo de transformação profunda e singular, decorrente da integração e do rápido desenvolvimento de novas tecnologias. Nesse cenário de mudanças estruturais, a Inteligência Artificial (IA) ocupa posição central, configurando-se

3 O Mapa Nacional da Violência de Gênero é a plataforma interativa de dados públicos oficiais sobre violência contra as mulheres. O painel reúne as bases do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>.

4 Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2025/11/1851619>.





como um campo do conhecimento capaz de romper modelos tradicionais, questionar fronteiras previamente estabelecidas e provocar alterações substanciais. Essas mudanças ocorrem tanto na forma como os indivíduos se relacionam com os sistemas tecnológicos, quanto na maneira pela qual a realidade social e jurídica é compreendida e interpretada.

Pode-se conceituar a inteligência artificial como o conjunto de arranjos de tecnologia física (*hardware*³) e lógica (*software*⁴) organizados de maneira que a máquina possa aprender sozinha com os dados informados pelo homem e por este treinado ao ponto de a máquina ser possível prever determinadas situações a partir do reconhecimento de padrões (LIMA; NÓBREGA, 2020, p. 70).

A expressão Inteligência Artificial (IA) foi cunhada pela primeira vez por John McCarthy, em 1956, mais precisamente em uma conferência em Dartmouth, nos Estados Unidos.

O objetivo da IA recém-criada era resolver problemas matemáticos complexos e criar máquinas “pensantes”, impulsionando as pesquisas em duas abordagens concorrentes. Uma delas usa regras formais para manipular símbolos e é baseada na lógica, sendo caracterizada como a IA simbólica. A outra abordagem, chamada de IA conexionista, foi inspirada em como o cérebro humano funciona e deu origem às chamadas Redes Neurais Artificiais (RNA). As RNA precisam ser treinadas a partir de dados e usam certos procedimentos para que possam resolver problemas (COZMAN; PLONSKI; NERI, 2021, p. 30)

Vivemos um momento de grande entusiasmo em torno das promessas associadas à inteligência artificial. Esse cenário otimista decorre da combinação de alguns elementos centrais: em primeiro lugar, os custos de processamento e armazenamento de dados tornaram-se significativamente mais acessíveis; além disso, novos modelos e abordagens tecnológicas, como as redes neurais profundas, passaram a ser viáveis, impulsionando avanços relevantes no campo científico; soma-se a isso a enorme disponibilidade de dados gerados e compartilhados na internet, especialmente a partir do uso intensivo de redes sociais e plataformas digitais. Contudo, esse clima de expectativa positiva não se desenvolve de forma isolada, pois vem acompanhado de preocupações e receios quanto aos impactos e riscos dessas tecnologias. (SICHMAN, 2023, p. 37)

O avanço da chamada IA generativa ampliou o poder de produzir imagens e vídeos hiper-realistas, criando novas formas de violência que atingem especialmente mulheres, que





constituem a maioria absoluta das vítimas de *deepfake* pornográfico. Esse termo *deepfake* é uma técnica de substituição de rostos utilizada para manipulações em uma cena ou vídeo, gerando um material *fake* com alto grau de fidedignidade (Medon, 2021, p. 262; Molina; Berenguel, 2022, p. 3).

Entre o final de 2023 e o começo de 2024, observou-se no Brasil um crescimento expressivo de ocorrências relacionadas à produção e à circulação de imagens íntimas fraudulentas por meio dessa tecnologia. Trata-se de um recurso baseado em inteligência artificial capaz de gerar imagens, vídeos e áudios falsos com elevado grau de realismo. Nesse contexto, passaram a ser criadas imagens manipuladas — chamadas de *deepnudes* — que simulavam estudantes como se estivessem nuas. As condutas eram praticadas por colegas das próprias vítimas, com a finalidade de difundir esse material no ambiente escolar, em redes sociais ou em grupos privados frequentados por estudantes (DUQUE-PEREIRA; DE MOURA, 2024, p. 3). Os autores afirmam que “este fenômeno, além de representar uma violação da privacidade e integridade das pessoas afetadas, suscita importantes discussões sobre os impactos psicológicos, sociais e legais advindos da utilização maliciosa de tecnologias de manipulação de imagem”.

No contexto digital contemporâneo, a geração e divulgação não consensual de imagens íntimas (falsas ou não), os chamados *nudes*, desumaniza os corpos, principalmente femininos, tratando-os como objetos de curiosidade e gratificação sexual, sem considerar a autonomia e o consentimento dos indivíduos retratados. Podemos entender essa prática como uma intimidação sistemática em ambientes virtuais característica do que chamamos de *cyberbullying* (DUQUE-PEREIRA; DE MOURA, 2024, p. 3).

Conforme destaca Rodrigues (2023, p. 12), a produção de *deepfakes* direcionadas a mulheres pode estar associada tanto à satisfação de fantasias de cunho sexual quanto a atitudes de desprezo e desvalorização do gênero feminino. As consequências desse tipo de prática são profundamente prejudiciais à vida das vítimas, sobretudo após a divulgação de material pornográfico manipulado, gerando efeitos graves em diferentes esferas de sua existência. Há relatos de mulheres que perderam seus empregos e passaram por situações de constrangimento e humilhação em espaços sociais que frequentam (RODRIGUES, 2023, p.





12). Diante desse cenário, torna-se evidente que as *deepfakes* vêm sendo instrumentalizadas como mecanismos de violência direcionados especificamente contra as mulheres.

Segundo o estudo de Luca e Pessoa (2023, p. 21), focado nos casos de vítimas adolescentes de Divulgação Não Consensual de Imagens Íntimas, a maioria são mulheres e também são elas que enfrentam uma pressão maior quando o assunto é compartilhamento de conteúdo sexual. Além disso, as mulheres costumam ser mais vulneráveis a práticas como extorsão, chantagem e outras formas de punição, o que evidencia a importância de oferecer suporte específico e qualificado a essas vítimas. Sob a perspectiva de gênero, a Divulgação Não Consensual de Imagens Íntimas produz efeitos distintos sobre homens e mulheres: enquanto eles frequentemente recebem reconhecimento ou até admiração quando suas imagens são divulgadas, elas tendem a ser alvo de reprovação social, julgamento moral e estigmatização.

Este estudo também revelou a necessidade de novos recortes investigativos direcionados à compreensão de estratégias auto protetivas, de navegação segura na internet e armazenamento de dados pessoais. Isso porque houve casos nos quais as imagens íntimas das adolescentes foram divulgadas depois de ocorrer o hackeamento das contas e invasão de equipamentos eletrônicos pessoais. Nesse sentido, é de suma importância que haja uma interlocução entre diferentes áreas do conhecimento (a exemplo da psicologia, educação, ciências da computação, entre outras) para que parte desses problemas possam ser sanados ou minimizados (LUCA; PESSOA, 2023, p. 22).

Verifica-se a reprodução de estruturas de poder marcadas pela desigualdade (SCOTT, 1995, p. 3), que reforçam a concepção de que determinados corpos, especialmente os femininos, podem ser submetidos à vigilância, ao controle e ao consumo. Trata-se de uma lógica profundamente vinculada a padrões históricos de gênero e dominação. Quando essas imagens são disseminadas em plataformas de amplo alcance, o sofrimento das vítimas é intensificado, sobretudo pelo aumento do *cyberbullying*. Esse processo revela a permanência de práticas de exposição e desumanização já observadas ao longo da história, agora reconfiguradas como uma espécie de “pornografia do poder”, que reafirma e perpetua relações de superioridade masculina.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

A partir dessa lógica, Pereira e Moura (2024, p. 11) assinalam que o primeiro relato de produção de imagens íntimas falsas usando o conceito de *deepfake* ocorreu no Rio de Janeiro em uma escola particular de prestígio em novembro de 2023, apontando não ter sido um caso isolado, pois incidentes semelhantes ocorreram em várias escolas brasileiras, incluindo Recife e Belo Horizonte. Nos episódios apontados, estudantes do sexo feminino tiveram seus rostos manipulados via inteligência artificial na produção de imagens íntimas falsificadas.

Este fenômeno digital traz à tona questões críticas sobre consentimento, privacidade e a perpetuação do machismo estrutural, especialmente em ambientes educacionais onde jovens estão formando suas identidades e compreensões sobre relações sociais e de gênero. É imprescindível, portanto, reconhecer e abordar as ramificações dessas práticas digitais modernas, pois elas continuam a moldar e influenciar as dinâmicas sociais e culturais contemporâneas, perpetuando padrões de opressão e desigualdade. (PEREIRA; MOURA, 2024, p. 13)

Importante destacar que além do crimes praticados via inteligência artificial que é mais recente, várias outras formas de ilícitos, cada vez mais sofisticados, podem ser praticados com uso da tecnologia e redes sociais. Em seu artigo "Technology-Facilitated Gender-Based Violence: An Overview" (2020, p. 5-16), Suzie Dunn, de forma detalhada, das páginas 5 até a página 16, enumera e conceitua dezesseis tipos de crimes baseados no que ela chama de Violência de Gênero Facilitada por Tecnologias. Entre eles, podemos destacar o doxxing, entendido como a exposição de dados pessoais e privados; o cyberbullying; o assédio on-line de caráter sexual ou motivado por gênero; a perseguição digital (cyberstalking); o aliciamento virtual com finalidade de abuso sexual; a invasão de sistemas (hacking); a sextorsão, caracterizada pela chantagem baseada na ameaça de divulgação de imagens, vídeos ou informações de natureza sexual; o abuso fundado em imagens, que consiste no compartilhamento não autorizado de conteúdos íntimos para um público amplo; o discurso de ódio; a personificação on-line, que envolve a criação de perfis falsos em nome da vítima com o propósito de comprometer suas relações pessoais e sua trajetória profissional; as ameaças diretas.





Os estudos desenvolvidos até agora indicam que a Violência de Gênero Facilitada pela Tecnologia (VGFT) vem se consolidando como um fenômeno de alcance global, em constante crescimento, o que evidencia a necessidade de aprofundar as investigações sobre o tema, sobretudo em distintas regiões de países de baixa e média renda situados no Sul Global. (DUNN, 2020, p. 23)

5. LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a legislação que trata diretamente de casos de violência contra a mulher ainda é incipiente. A principal lei que disciplina o fenômeno específico da violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha (n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) não possui previsão para esse tipo de crime. Apesar disso, de acordo com a Agência Senado, do Senado Federal brasileiro, em abril de 2025, o Brasil sancionou a Lei nº 15.123 que introduziu um agravante de pena específico para os casos em que a violência psicológica contra a mulher seja cometida com o uso de inteligência artificial (como deepfakes) ou outras ferramentas tecnológicas capazes de alterar imagens, sons ou vídeos.⁵ De acordo com este novo regramento, a pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa será aumentada da metade. O PL 370/2024 foi de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), relatado no Senado pela senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) a qual argumentou que "uma pena mais rígida apresenta-se como medida bem-vinda e necessária".

De acordo com o Código Penal, a violência psicológica praticada contra a mulher configura-se quando há a produção de sofrimento emocional capaz de comprometer ou perturbar seu pleno desenvolvimento, ou ainda quando se busca submeter, degradar ou controlar suas ações, condutas, convicções e escolhas. Essa modalidade de crime pode se manifestar por diferentes meios, como ameaças, coerção, humilhações, manipulações, isolamento social, chantagens, ridicularização, restrições ao direito de locomoção, entre outras

5 Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-agrava-pena-em-crime-de-violencia-contra-a-mulher-com-uso-de-ia>. Acesso em 12 jan.2026.





práticas que afetem negativamente a saúde mental e a autonomia da mulher. (AGÊNCIA SENADO, Senado notícias, 2025)

Segundo essa agência, em outubro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o projeto de Lei 116/2020 que inclui os casos de violência eletrônica contra a mulher, como a perseguição digital, entre os crimes previstos na Lei Maria da Penha. A proposta evidencia que as formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral já previstas em lei também podem ocorrer por meio de recursos digitais. Ademais, o texto do projeto reconhece que condutas como perseguição virtual, exposição não autorizada da intimidade, chantagem e ameaças praticadas no ambiente on-line estão abrangidas pela Lei Maria da Penha.

Ao justificar a iniciativa, a deputada Leila Barros (PDT-DF) destacou que as tecnologias digitais e as redes sociais inauguraram novos espaços e dinâmicas de violência contra as mulheres, tornando necessária a atualização da Lei Maria da Penha para enfrentar essas realidades contemporâneas.

Por sua vez, o relator da proposição, deputado Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), enfatizou que a inclusão expressa da violência eletrônica no texto legal tende a reforçar o combate a essas práticas e a conferir maior segurança e precisão à atuação do Poder Judiciário. Conforme registrado, o projeto foi aprovado de forma terminativa pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, na ausência de recurso para apreciação pelo Plenário do Senado, seguirá diretamente para a Câmara dos Deputados (AGÊNCIA SENADO, Senado Notícias, 2025).

Quanto aos crimes contra a honra, FERREIRA e BEZERRA explicam que a rapidez com que conteúdos são divulgados e a percepção de anonimato oferecida pelo ambiente virtual têm favorecido a intensificação de condutas que violam a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria. Essas práticas, que antes tinham alcance mais limitado, passaram a ocorrer em proporções muito maiores, produzindo impactos que podem ser extremamente graves para as vítimas. A divulgação de vídeos ou áudios manipulados pode configurar crimes contra a honra, como calúnia, difamação ou injúria (Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal,





respectivamente), com penas aumentadas se cometidos pela internet ou redes sociais, conforme a Lei nº 14.155/2021. (2025, p. 1; 3)

Existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando suprir lacunas na legislação existente e combater o uso de tecnologias como deepfakes para distorcer a realidade e prejudicar pessoas. É o caso do Projeto Nº 1272, DE 2023, que altera o Código Penal para criar o novo crime do art. 308-A, buscando criminalizar especificamente a conduta de adulteração maliciosa de vídeos ou áudios, utilizando ferramentas de inteligência artificial. A proposição é de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO) e atualmente se encontra na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aguardando designação de relator desde 04/11/2025.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto abordado, as condutas criminosas no ambiente virtual podem ser compreendidas como manifestações de violência de gênero, tratando-se de práticas que atentam contra direitos fundamentais, como a privacidade, a dignidade e a honra, e que se expressam por meio de fenômenos como o *cyberbullying* e as *deepfakes*, além de outras formas de violência direcionadas especificamente às mulheres no ambiente digital.

Esse panorama indica que a ampla difusão das ferramentas de IA generativa tendem a intensificar as formas cotidianas de violência dirigidas às mulheres, sobretudo em contextos sociais marcados por elevados índices de violência sexual contra o público feminino.

Além das várias formas de violência de gênero facilitadas por tecnologias, as chamadas *deepfakes*, são os casos clássicos e recorrentes de uso da Inteligência Artificial como ferramenta para abusos cometidos contra as mulheres, seus corpos e consequentemente suas reputações e estão se tornando, a cada dia, mais realistas e sofisticadas, dificultando a percepção e diferenciação de que não se tratam de conteúdos reais. Além disso, o anonimato e a privacidade agem como esconderijos e escudos para impunidade.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Percebe-se que atualmente no Brasil existe uma lacuna na legislação acerca do tema, a qual precisa avançar nas discussões para tipificações dos crimes cibernéticos, possibilitando a atualização legislativa com o objetivo de um maior investimento em prevenção e punição mais eficazes.

Dessa forma, em sociedades cada vez mais interligadas via tecnologia, torna-se indispensável entender como a discriminação e a violência de gênero estão sendo transportadas para o mundo digital, seus impactos e seus modos de expressão e disseminação. A partir da produção de conhecimento, será possível desenvolver ferramentas legislativas e educativas capazes de prevenir e reduzir esse tipo de violência, já bastante presente no mundo real.

Inserir debates sobre ética digital e responsabilidade no ambiente on-line, especialmente no âmbito da cidadania digital, mostra-se essencial no cenário contemporâneo. Diante da crescente utilização de tecnologias e redes sociais especialmente por jovens, torna-se imprescindível orientá-los quanto ao uso ético e juridicamente adequado da internet, incluindo a compreensão das consequências do compartilhamento de conteúdos sem o devido consentimento. A formação e a informação acerca dos impactos jurídicos e emocionais de condutas como a produção e a difusão de imagens íntimas manipuladas ou falsificadas contribui para inibir práticas danosas e para a construção de uma cultura digital pautada pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO, **Senado notícias**, 2025, Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-agrava-pena-em-crime-de-violencia-contr-a-mulher-com-uso-de-ia>. Acesso em 12 jan.2026.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. Campos. Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 23 (2): 352, p. 501-517, maio/agosto, 2015.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 9.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 17 de nov. 2025.

FERREIRA, Tex Rodrigues Soares; BEZERRA, Marco Antonio Alves. Crimes Contra A Honra Nas Redes Sociais E Sua Regulamentação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025. Disponível em doi.org/10.51891/rease.v11i10.21555. Acesso em 11 jan. 2026.

GOMES, Rosilene Pimentel. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 12** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2021, ISSN 2179-510X. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1613703293_ARQUIVO_48d4e7af5d44a98071e46e8e4a4faf4e.pdf. Acesso em jan. 2026.

KFOURI, Carolina de Oliveira. O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.2, N. especial, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjmufrj.br/article/download>. Acesso em 16 out. 2025.

LIMA, Ana Paula M. Canto; NÓBREGA, Juliana T. Inteligência Artificial: diretrizes, estratégias e verificação nos Tribunais Brasileiros. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. (Org.). **Direito Exponencial**. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1, p. 67-86.

LUCA, Lucas; PESSOA, Alex. Caracterização das vítimas de divulgação não consensual de imagens íntimas na adolescência. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 17, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa/article/view/37622>. Acesso em 5 jan. 2026.

MARTINS, Júlio. **Metodologia da Pesquisa Científica**, Editora Dowbis, 2017.

MEDON, Filipe. O Direito à Imagem na Era das *Deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil** - RBDCivil, v. 27, p. 251-277, jan.mar.2021. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/438/447>. Acesso em: 09 jan.2026.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.4 n.5 (2026) – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição

(CC BY)
16/18





MOLINA, Adriano Cezar e BERENGUEL, Orlando Leonardo. *Deepfake: A evolução das fakes news*. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, e56211629533, 2022.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/360615673_Deepfake_A_evolucao_das_fake_news
>. Acesso em: 09 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 10 jan. 2026

PEREIRA, Ives da Silva Duque; MOURA, Sergio Arruda de. Zoológicos Humanos Digitais: continuidades nas relações de poder no uso ilegal de inteligência artificial generativa (ia gen) para criação de imagens íntimas falsificadas (*deepnudes*) por estudantes. Scielo Preprints. Disponível em <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.8850>. Acesso em 08 jan. 2026.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 199, n. 199, p. 277–311, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_55_925_Deepfakes_pornografias_n_o_consensuais_a_busca_por_um_modelo_de_criminaliza_o.pdf. Acesso em: 08 jan. 2026.

SENADO FEDERAL, atividade legislativa, 2025. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156383>. Acesso em 11 jan. 2026.

SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero 2025**. Disponível em <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em 11 jan. 2026.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação & Realidade**, Volume 20, Número 2, 1995. Disponível em [https://periodicos.ufpe.br/article > download](https://periodicos.ufpe.br/article/download). Acesso em 5 jan. 2026





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

TIROCCHI, Simona. Violência artificial: Violência contra mulheres e o lado obscuro da inteligência artificial. **Comunicação e Educação**, volume XXX, número 1, jan/jun 2025. Disponível em <https://revistas.usp.br/comueduc/article/view/233708>. Acesso em 5 jan. 2026.

Recebido em: 16/04/2026

Aprovado em: 30/04/2026

Publicado em: 15/05/2026

